

DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**ITEM 01**

PROCESSO nº: 59570.000285/2023-61

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO nº 019/2023

OBJETO: Contratação de empresa para execução dos serviços de implantação de reservatórios de água, por sistema de registro de preço - SRP, em municípios do estado do Piauí, área de atuação da CODEVASF - 7ª SR.

RECORRENTE: LCG BIOTECNOLOGIA E MONITORAMENTO AMBIENTAL LTDA

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO**I. DAS PRELIMINARES**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa LCG BIOTECNOLOGIA E MONITORAMENTO AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ Nº 10.774.829/0001-03, em face da decisão do Pregoeiro que aceitou/habilitou a proposta da empresa CARPLAN ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 42.286.630/0001-14, para o Pregão eletrônico nº 019/2023.

A manifestação de intenção de recurso e o recurso foram apresentados tempestivamente, estando assim presente o pressuposto para seu julgamento. Inicialmente, recomendo a leitura dos recursos.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente, observando o disposto no § 1º do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, assim como o subitem 5.3 do Edital, apresentou tempestivamente as razões recursais, as quais podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal: www.gov.br/compras e no site da Codevasf: www.codevasf.gov.br.

III. DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

IV. DA ANÁLISE

Em síntese, apresentamos as alegações da LCG BIOTECNOLOGIA E MONITORAMENTO AMBIENTAL LTDA contra a recorrida:

1. A recorrente alega que não há previsão legal no Edital nº 19/2023 (7ª SR) no que se refere ao envio de documentação em momento posterior a abertura da sessão pública, e que no caso da diligência feita com a empresa CARPLAN ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, toda a documentação deveria ter sido apresentada juntamente com os demais documentos de habilitação.
2. A recorrente também alega que foram encontradas irregularidades que infringem o item 9.1.3 do Termo de Referência, que especifica os padrões e critérios que devem ser atendidos pelos licitantes para demonstrar sua aptidão técnica para executar o objeto da licitação, especialmente no que diz as ART (Anotações de Responsabilidade Técnica) e CAT (Certificado de Aprovação de Trabalho).

Preliminarmente, cabe ressaltar que em todas as licitações a análise dos documentos técnicos é realizada pela área técnica responsável. No caso da licitação em questão, a verificação do atendimento aos requisitos técnicos foi realizada pela equipe técnica da 7ª Superintendência Regional da Codevasf, designada conforme a determinação nº 074/2023.

Quanto a alegação apresentada no item 1 desta análise, destacamos alguns importantes apontamentos legais que fundamentam a decisão do pregoeiro. Conforme o subitem 10.5 do Edital nº 19/2023, ressaltamos o seguinte:

É facultado ao Pregoeiro, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo, conforme art. 57 do Regulamento de Interno de Licitações e Contratos da Codevasf.

Destacamos também o entendimento apresentado em Acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) a respeito do assunto. Conforme o Acórdão nº 1.211/2021 do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU):

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Ressaltamos também o Acórdão nº 988/2022 do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), que trata do assunto de apresentação de declarações:

9.4.2 nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

Entende-se que a decisão do pregoeiro em solicitar diligência possui embasamento legal, visto que a solicitação do envio da Declaração de Conhecimento do Local de Execução dos Serviços não se trata de decisão que possa afetar de maneira substancial a apresentação da proposta. Dessa forma, a diligência em questão não se configura como ato irregular, visto que a falha da não apresentação da declaração por parte da empresa configura-se como um erro sanável.

É importante ressaltar o entendimento do TCU no Acórdão 2239/2018, no que se refere à baixa materialidade de erro durante certame licitatório: “É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público”.

Sendo assim, diante de todas as justificativas apresentados, entende-se que a solicitação feita pelo pregoeiro para o envio, em diligência, da declaração pela empresa CARPLAN ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, conforme consta na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 19/2023, é legal e respeita os princípios que regem a administração pública, de modo que não se configura qualquer irregularidade no procedimento licitatório em questão.

No que se refere ao item 2 desta análise, a respeito da alegação de uma suposta irregularidade na documentação de qualificação técnica apresentada pela empresa CARPLAN

ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, a área técnica analisou os documentos e concluiu que não foram encontradas quaisquer irregularidades que infringissem o item 9.1.3 do Termo de Referência.

V. DA DECISÃO

Pelo exposto, **julga-se IMPROCEDENTE o recurso administrativo apresentado pela LCG BIOTECNOLOGIA E MONITORAMENTO AMBIENTAL LTDA**, em relação à classificação da empresa **CARPLAN ENGENHARIA E PROJETOS LTDA**, mantendo a decisão do Pregoeiro responsável.

Submeta-se a presente decisão à autoridade superior, conforme inciso IV, do art. 13, do Decreto nº 10.024/2019.

Teresina, 15 de janeiro de 2024.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Jasna Maria Luna Marques
Equipe de Apoio
Det. nº 074/2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Evandro Gomes Costa
Equipe de Apoio
Det. nº 074/2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Daniel de Oliveira Vilarim
Pregoeiro Suplente
Det. nº 074/2023